



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

## ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 27 de julho p. passado.

No início dos trabalhos, o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, no Expediente da Presidência, venho reiterar o convite, já efetivado na sessão anterior pelo Eminentíssimo Presidente Renato Martins Costa, para comparecimento, que muito honrará o Tribunal, à Semana Jurídica, que terá início na segunda-feira próxima, às quatorze horas, neste Auditório.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-013886/026/2011 e TC-014072/026/2011

**Representantes:** Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração em face de decisão do E. Tribunal Pleno que julgou procedentes representações contra o edital do Pregão SABESP on-line CSS 38.538/10, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis na RMSP e Baixada Santista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Responsável:** Dilma Pena – Diretora Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processo:** TC-022853/026/2011.

**Representante:** Datrix Comércio e Manutenção Eletrônica Ltda. ME. – por seu Sócio Sérgio Diniz

**Representado:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviço de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

**Responsável:** Dra. Magali Vicente Proença – Diretora Técnica de Departamento de Saúde.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 179/11, que objetiva a contratação de serviços de intervenção técnica em equipamentos médico-hospitalares para aquele conjunto hospitalar, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviço de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 179/11 nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-025476/026/2011

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 36/00499/11/05, tendo por objeto a aquisição de material escolar – mochila. Representação deduzida por N&F2 Suprimentos Indústria e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, de cópia completa do edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 36/00499/11/05 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expedientes:** TC-025027/026/2011 e TC-025381/026/2011

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 36/00496/11/05 para aquisição de kit escolar. Representações formuladas pelas empresas Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio Ltda. e Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 36/00496/11/05, bem como, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame em questão, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**



**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-041221/026/2008

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção do elevador.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-024858/026/2011

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda., por sua advogada Fernanda Ramos Vieira (OAB/SP 281.521).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Responsável:** Prefeito, Sr. João Afonso Solis.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 150/2011 (Processo administrativo nº 364/2011), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para gerenciamento e fornecimento de vale alimentação”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou despacho proferido em 28/07/11 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a suspensão do Pregão Presencial nº 150/2011 (Processo administrativo nº 364/2011), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos argüidos, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Processo:** TC-000396/013/2011

**Representante:** ACQUA BOOM Saneamento Ambiental Ltda.

**Advogado:** Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263113).

**Representada:** Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

**Responsável e Recorrente:** Haroldo Adilson Maranhão, Superintendente.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 09/09/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações recursais não merecem prosperar, primeiramente enfrentou a prejudicial suscitada a respeito da penalidade aplicada, afastando a alegação de vício relativo ao devido processo legal, e negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo o venerando Acórdão recorrido.

**Processo:** TC-001677/003/11

**Representante:** Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda.

**Advogado:** Vitor Lourenço de Amorim – OAB/MG 112.636.

**Representada:** Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

**Responsável:** Lúcia Maria Jorge Hirata – Diretora Presidente.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 007/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de vale alimentação, através de cartões eletrônicos/magnéticos, visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais no município de São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO, de São José do Rio Preto, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 007/2011 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processos:** A)TC-019238/026/2011

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo– SABESP.

**Adv.:** José Higasi, OAB-SP 152.032.

B) TC-019366/026/2011

Tarik Ferrari Negromonte – OAB-SP 295.463.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS.

**Prefeito:** Nerio Garcia da Costa .

**Superintendente:** Helio José Dalmazo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 para “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviço público de tratamento e destinação final de esgotos sanitários, mediante complementação, operação, manutenção, adequação e modernização do sistema de esgotamento sanitário do Município.”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que, em sede de exame prévio, a análise e o julgamento se ativeram aos itens impugnados, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS que retifique o edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 nos itens apontados no referido voto e o reanalise em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras falhas que contrariem a legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização competente, para as anotações de interesse.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-025365/026/2011

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça, Munícipe de Jaguariúna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Tatuí, cujo objeto é a concessão onerosa de prestação do serviço público consistente em remoção, recolhimento, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 6.575/78.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Tatuí a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 006/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-023559/026/2011

**Representante:** Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, cujo objeto é a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

especializada em prestação de serviços e implantação de gabinete de gestão de segurança, sistema informatizado de recursos de segurança, videomonitoramento urbano e logística, compreendendo treinamento operacional, fornecimento e configuração de equipamentos, sistemas, mão de obra e infraestrutura necessária, nas condições descritas no edital e nos seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar que determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 052/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, referendada pelo E. Plenário em sessão de 20/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-019223/026/2011

**Representante:** Beira Mar Paulista Turismo Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo I.

**Em apreciação:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal de Ilhabela, em face do acórdão prolatado pelo E. Plenário em sessão de 29/06/2011 e publicado no D.O.E. de 30/06/2011, através do qual foi julgada parcialmente procedente a representação, assim como aplicada pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de Ilhabela, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Advogados:** Silas D'Avila Silva (OAB/SP nº 60.992), Lilian Stivalle Truffi Lima Gomes Carneiro (OAB/SP nº 266.381) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando presentes a tempestividade e a legitimidade, recebeu a peça recursal como Pedido de Reconsideração, nos termos dos artigos 54 e 58 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

**Processo:** TC-023747/026/2011

**Representante:** MERCADOAUTO Peças e Serviços Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, cujo objeto é o registro de preços do tipo menor preço obtido pelo maior desconto sobre a tabela de peças originais/genuínas, para aquisições futuras e parceladas de peças para a manutenção de veículos leves, pesados, agrícolas e motonetas/motocicletas pertencentes à Frota Municipal.

**Advogado:** Alex Gonçalves (OAB/SP nº 214.967).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 028/2011 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 20/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**Expediente:** TC-001096/009/2011

**Interessado:** Planencap Comercial Ltda. EPP.

**Mencionada:** Prefeitura do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Representação em face do edital da Concorrência Pública 03/2011 para reforma e ampliação da E. M. “Jornalista José Carlos Tallarico”, em regime de empreitada por preço global, pelo tipo “menor preço”.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 04/08/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando-se à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, a sustação do certame relativo à Concorrência Pública 03/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura na figura de seu Prefeito, Sr. Julio Fernando Galvão Dias.

Concedeu, outrossim, ao responsável pela licitação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do mencionado ofício, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**Expediente:** TC-025373/026/2011

**Representante:** Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. - ME .

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 063/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências das escolas e creches do Município, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumos de limpeza e mão de obra de no mínimo 39 funcionários.

**Responsável:** Edenilson de Almeida – Prefeito.

**Entrega das propostas:** prevista para as 9h00min do dia 05/08/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Sr. Edenilson de Almeida, Prefeito do Município de Guararapes, que providencie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a remessa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

cópia completa do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 63/2011, tomando conhecimento da Representação, bem como apresente os esclarecimentos convenientes, cabendo à Municipalidade abster-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TC-000777/008/2011 e TC-024225/026/2011

**Representantes:** Licitapaper Comércio e Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda.- por Edmilson do Carmo e Capriana Comércio de Papelaria e Informática Ltda. - por Nilda Amelia Palmanhani.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui. Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 100/2011 (Registro de Preços nº 52/2011), para contratação de indústria para confecção de kits de uniformes escolares destinados aos alunos dos centros de educação infantil, creches conveniadas, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais da Secretaria da Educação.

**Advogado:** Luiz Felipe Hadlich Miguel – OAB/SP nº 215.844.

**Data da sessão pública:** 25/07/11 - às 08h00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas pelas empresas Licitapaper Comércio e Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda. e Capriana Comércio de Papelaria e Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que retifique o edital do Pregão Presencial nº 100/2011 (Registro de Preços nº 52/2011), em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, à Administração de Birigui que, em querendo relançar o pleito, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-023212/026/2011

**Agravante:** Tarik Ferrari Negromonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 14 de julho de 2011, que indeferiu pleitos de sustação do Pregão Presencial nº06/2011, instaurado pela Prefeitura de Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, entendendo que, embora tempestivo e em termos o agravo interposto, em face do encerramento da sessão de processamento do Pregão n. 06/2011, da Prefeitura de Guarulhos, dela se extraindo o legítimo vencedor, mostra-se estéril o remédio jurídico aplicado pelo recorrente, pela impossibilidade jurídica de se sustar ato administrativo já consumado, e agora fora do alcance de qualquer e eventual medida com fito ou assentada na sustação do certame, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, sem enfrentamento de mérito.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-001091/009/2011

**Representante:** Geralda Maria de Lima dos Santos ME, por sua procuradora Claudia Aparecida Alves (Gerente Comercial).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Prefeito:** Milton Carlos de Mello.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2011, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que objetiva a aquisição de equipamentos de informática, tonners e cartuchos, conforme especificações e quantidades do formulário anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 118/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-023916/026/2011

**Representante:** Douglas Jeferson Severo, RG nº 2.922.610-3.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Prefeito:** Antonio Márcio de Siqueira.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2011, da Prefeitura Municipal de Aparecida, que objetiva a contratação de empresa capacitada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente *Web*, e com tecnologia de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 29/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida (publicação levada a efeito no D.O.E. de 21/07/11), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 28/07/2011), determinando o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-022445/026/2011

**Representante:** Office Supplier Distribuidora Ltda., por seu representante legal, Senhor Eduardo Ribeiro Machado.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Piraju.  
Francisco Rodrigues – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2011, do tipo menor preço por item, da Prefeitura da Estância Turística de Piraju, que objetiva o *“registro de preços para eventual aquisição de diversos materiais escolares destinados às Unidades Escolares (EMEs e EMEIEFs) do Departamento de Educação da Estância Turística de Piraju, pelo prazo de 12 (doze) meses.”*

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Office Supplier Distribuidora Ltda., determinando à Prefeitura da Estância Turística de Piraju que proceda as correções no edital do Pregão Presencial nº 35/2011 consoante indicado no referido voto, devendo o edital, após as alterações determinadas, ser republicado em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios ao representante e à representada, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

**Processos:** TC-023092/026/2011, TC-023512/026/2011 e TC-023589/026/2011

**Representantes:** Nadia Evangelista Celini – Advogada OAB/SP nº 243.560.

JLA Alimentação Ltda., por seu sócio Jurandir Longo.

Marcos Vinicius Zenun – Advogado OAB/SP nº 278.524.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Luiz Marinho.

**Procurador:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 10.040/11, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento das unidades e serviços de saúde do município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Advogada Nadia Evangelista Celini (TC-23092/026/11) e parcialmente procedentes as intentadas pela empresa JLA Alimentação Ltda. (TC-23512/026/11) e pelo Advogado Marcos Vinicius Zenun (TC-23589/026/11), determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 10.040/11 na conformidade com o referido voto, devendo republicar o edital após as alterações determinadas, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.



23ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios aos representantes e à representada, devendo os processos ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-025234/026/2011

**Representante:** Ducontex Indústria e Comércio de Manufaturados Ltda., por seu procurador Edson D’Alessandro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 14/11, licitação processada pela Prefeitura de Santo Antonio de Posse com propósito de registrar preços de uniformes escolares para rede pública municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, concedera a liminar, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 14/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Expediente:** TC-000991/002/2011

**Representante:** João Gilberto Belvel Fernandes.

**Representada:** Prefeitura do Município de Rancharia.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2011, licitação destinada à concessão gratuita do serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Rancharia.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 1º/8/11, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que extinguiu o Expediente, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

proferido pela Prefeitura do Município de Rancharia no sentido da anulação do processo de Concorrência nº 002/2011, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações (publicado no DOE de 02/08/11).

**Processo:** TC-023570/026/2011

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

**Representada:** Prefeitura do Município de Marília.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 001/2011, licitação destinada à contratação de empresa especializada para construção de uma unidade de recebimento e transferência (transbordo), operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD) em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental, para os resíduos sólidos domésticos produzidos no Município de Marília.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 1º/8/11, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que extinguiu o Expediente, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura do Município de Marília no sentido da anulação do processo de Concorrência nº 001/2011, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações (publicado no DOE de 02/08/11).

**Processo:** TC-024048/026/2011

**Representante:** MCK Soluções Ltda., por sua procuradora Urica Matos Magalhães Mendes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Autoridade Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão n.º 106/11, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho com propósito de contratar empresa especializada para informatização e modernização da administração tributária.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido deduzido por MCK Soluções Ltda., determinando à Prefeitura de Sertãozinho que reveja o edital do Pregão nº 106/11, em conformidade com o referido voto.





23ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Sertãozinho, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 106/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-025119/026/2011

**Interessada:** Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 10/2011, visando à prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de processo legislativo, em face da representação intentada pelo Sr. Daniel Santos Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 10/2011, instaurado pela Câmara Municipal de Sumaré, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

**Expediente:** TC-025287/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 40/11 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em virtude de representação formulada por JBS S.A.

**Advogada:** Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP 182.744.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

8666/93, cópia do edital do Pregão nº 40/2011, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

**Expediente:** TC-000411/012/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 64/11, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, representação formulada pela Sra. Lucilene Gomes Sabino.

**Advogado:** Romeu de Godoy Filho – Procurador do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação deduzida por Lucilene Gomes Sabino, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que corrija o edital do Pregão n. 64/11, nos exatos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado ao Órgão de Fiscalização da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-023792/026/2011

**Interessada:** Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 3/11, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, representação formulada pela Ambitec Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA que corrija o edital do Pregão n. 3/11, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Hernandez, Diretor Executivo da FEMA, signatário tanto do novo edital quanto das justificativas apresentadas a esta Corte de Contas, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, em razão do descumprimento da decisão publicada no DOE de 16/07/2011.

**Expediente:** TC-024037/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 30/11, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de cartões, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle unidades de cestas de alimentos, destinadas aos servidores e funcionários públicos municipais, representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

**Advogado:** Daniel da Silva Nadal Marcos – OAB/SP 253.592.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação deduzida pela Sra. Maria Salatineide Araújo Cavalcanti, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que corrija o edital do Pregão n. 30/11, nos exatos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado ao Órgão de Fiscalização da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-000818/008/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial n. 72/11 - RP, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática, em face da representação intentada pela empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

**Advogada:** Thais Andressa Constantino - Procuradora Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que corrija o edital do Pregão Presencial n. 72/11 - RP, nos exatos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado ao Órgão de Fiscalização da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-021892/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Edital da Concorrência n. 5/11, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos executivos e de obras novas, reformas, ampliações, adequações, serviços de manutenção e de levantamento de dados para a elaboração de diagnósticos de edificações escolares, e outras edificações da rede pública da Secretaria Municipal da Educação de Bauru, representação formulada por SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

**Advogados:** Manoel Bento de Souza – OAB/SP 98.702, Jorge da Silva Lima – OAB/SP 183.404 e Uiara Souza Vasconcelos - OAB/SP 181.828-E.





23ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que corrija o edital da Concorrência n. 5/11, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Expedientes:** TC-020701/026/2011 e TC-020819/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno, de 29/6/2011, que aplicou multa de 100 UFESPs à Sra. Maura Lígia Costa Russo, Secretária Municipal de Educação.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo – OAB/SP 116.463.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001199/009/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada por Nelson Carrea, munícipe de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, na contratação de empresa sem prévia licitação.

**Responsável:** Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-08.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva e outros.

TC-035296/026/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service & Terceirizados Ltda., objetivando cobrança amigável dos créditos municipais inscritos em dívida ativa.

**Responsável:** Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares da dispensa de licitação, o contrato e do termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-08.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000893/005/2010

**Recorrente:** Edmo Donizeti Ricci – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e o Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda., objetivando a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

combustíveis e lubrificantes, de forma fracionada, destinados aos diversos setores da administração.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo – também enquanto acessório – e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida e outros.

TC-000894/005/2010

**Recorrente:** Edmo Donizeti Ricci – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e o Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma fracionada, destinados aos diversos setores da administração.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida e outros.

TC-000895/005/2010

**Recorrente:** Edmo Donizeti Ricci – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e o Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados aos diversos setores da administração.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida e outros.

TC-000896/005/2010

**Recorrente:** Edmo Donizeti Ricci – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e o Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados aos diversos setores da administração.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos - também enquanto acessórios - e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida e outros.

TC-000407/005/2010

**Recorrente:** Edmo Donizeti Ricci – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Representação formulada por Gisele de Cápua Souza, Airton Francisco Pereira e Luiz Carlos Celeste – Vereadores do Município de Anhumas, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticada pela Prefeitura Municipal de Anhumas, referentes à aquisição de combustível nos exercícios de 2002, 2003 e posteriores.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados** Cláudio Rogério Malacrida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da penalidade ao equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESP's, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001317/009/2010

**Embargante:** Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de revisão interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001974/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanham:** TCs-001974/026/06, 001974/126/06 e 001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável Decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

TC-007308/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de uniformes escolares.

**Responsáveis:** José Antônio da Silva (Secretário de Educação) e Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

individual de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-10.

**Advogados:** Mariana Katsue Sakai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar da fundamentação da respeitável decisão originária, haja vista as peculiaridades do caso concreto, as censuras que recaíram na adoção do menor preço global e na previsão contida no item 9.2.2, letra “e”, do edital, referente à apresentação de Certidão de Registro de Regularidade junto à OCESP (Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo) quando sediada neste Estado, ou junto à Organização das Cooperativas em seu Estado de origem, confirmando o juízo de irregularidade da matéria.

TC-001432/010/2007

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-030645/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

TC-000041/026/2008

**Recorrente:** Carlos Roberto de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Castilho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Roberto de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

**Advogados:** José Luvezuti, Claudinei Luvizutto Munhoz e outros.

**Acompanha:** TC-000041/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003317/026/2007

**Embargante:** Moisés Landi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Moisés Landi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

**Acompanham:** TC-003317/126/07, TC-003317/326/07 e Expedientes: TC-001524/002/08, TC-006688/026/08 e TC-043225/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Acórdão do E. Tribunal Pleno.

TC-001225/005/2009

**Embargante:** Ricardo Luiz Nogueira – Ex-Presidente do Quatá Futebol Clube.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Quatá à Quatá Futebol Clube, no exercício de 2002.

**Responsável:** Ricardo Luiz Nogueira (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de revisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-07, que julgou regular a prestação de contas, entretanto, à vista dos valores não comprovados, condenou a entidade Quatá Futebol Clube à restituição da quantia, devidamente atualizada até a data de efetivo recolhimento, proibindo-a de novos recebimentos até regularização perante este Tribunal (TC-001827/005/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-11.

**Advogado:** Gustavo Caroni Averoldi.

**Acompanham:** TC-002201/005/08 e TC-001827/005/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000566/001/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Andradina - Ernesto Antônio da Silva – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra complementar e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para o exercício de 2007 aos alunos que estão sob a responsabilidade do Município.

**Responsável:** Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-08.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, João Henrique Prado Garcia, Fabio Moura Ribeiro, Edilson Gomes da Silva, Giovani Martinez de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-002998/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001606/026/2008

**Município:** Iacanga.

**Prefeito:** Ismael Edson Boiani.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Ismael Edson Boiani - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 14-07-10.

**Acompanha:** TC-001606/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o respeitável Parecer de fl. 77.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002391/003/2009

**Autor:** Fernando Silvério Husch Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Jaguariúna, no exercício de 2006.

**Responsável:** Fernando Silvério Husch Pereira (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-05-08, que julgou ilegal o ato de admissão de pessoal da servidora Roseli Aparecida Andrade, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001885/003/07).

**Advogado:** Francisco Valdevino Cosmo.

**Acompanha:** TC-001885/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de ser anulada a decisão constante nos autos do TC-001.885/003/07.

TC-001971/026/2008

**Município:** Guará.

**Prefeito:** Marco Aurélio Migliori.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 17-11-10.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel, Denival Cerodio Curaça, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

**Acompanham:** TC-001971/126/08 e Expedientes: TCs-023329/026/09, 028028/026/09, 035654/026/09, 024475/026/10, 026311/026/10 e 000116/017/11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar o respeitável Parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2008, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino, bem como atenda às Portarias da STN no que diz respeito à evidenciação de sua situação de liquidez.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TC-001367/010/2007

**Recorrente:** Antônio Montesano Neto – Secretário de Educação do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a prestação de serviços intelectuais que consiste na criação de um projeto de educação, material de apoio pedagógico e sistema de avaliação (semestral) para a rede pública municipal de Limeira.

**Responsável:** Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-032758/026/2007 - Expediente

**Recorrente:** Antônio Montesano Neto – Secretário de Educação do Município de Limeira.

**Assunto:** Representação formulada pela Editora CDE Comércio de Material Didático Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Limeira, com pedido de liminar para sobrestar a contratação realizada pelo Executivo Municipal e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

**Responsável:** Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedentes as alegações feitas pela representante, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000099/010/2008 - Expediente

**Recorrente:** Antônio Montesano Neto – Secretário de Educação do Município de Limeira.

**Assunto:** Representação formulada por Valmir Aparecido Caetano contra a Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

**Responsável:** Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedentes as alegações feitas pelo representante, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TC-000007/010/2008 - Expediente

**Recorrente:** Antônio Montesano Neto – Secretário de Educação do Município de Limeira.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Limeira contra a Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

**Responsável:** Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedentes as alegações feitas pelo representante, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando integralmente o julgamento proferido pela C. Primeira Câmara que julgou irregulares a Concorrência nº 01/06 e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda., bem como reconheceu a procedência das questões formuladas nos TCs-000007/010/08, 000099/010/08 e 032758/026/07.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-014554/026/2007

**Recorrentes:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e FL Exata Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Municipal, no bairro Germano, no Município de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

TC-042166/026/2006

**Recorrentes:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 26/06, visando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Municipal, no bairro Germano, no Município de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, e pela Prefeitura daquele Município e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a deliberação da E. Segunda Câmara, consubstanciada no v. Acórdão publicado em 07/05/09, julgar regulares a licitação e o contrato, afastando a multa aplicada ao responsável, ora recorrente, bem como julgando improcedente o pedido de impugnação do processo licitatório subscrito por Penascal Engenharia e Construção Ltda.

TC-003754/003/2007

**Recorrente:** Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de vale-alimentação, através de cartão magnético aos servidores municipais ativos.

**Responsável:** Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, o contrato e seu termo aditivo de prorrogação, bem como ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul e a empresa Ticket Serviços S.A. e o termo aditivo de prorrogação de prazo incidente, bem assim aplicou multa ao então Prefeito do Município, ora recorrente, por infração à norma jurídica.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-037833/026/2009

**Recorrentes:** Fernando Fernandes Filho – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra e Takashi Suguino – Ex-Secretário de Administração.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares e varrição, limpeza e lavagem de feiras, das áreas e vias pertencentes ao Município de Taboão da Serra.

**Responsável:** Takashi Suguino (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023907/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

**Acompanham:** TC-019971/026/01, TC-026483/026/01, TC-027130/026/01 e TC-023907/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de intentá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



23ª s.o.Trib.Pleno

Antes de passar-se à apreciação do TC-001857/026/2008 foi apregoada a presença do Dr. Rogério Monteiro de Barros, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001857/026/2008

**Município:** Pirapozinho.

**Prefeito:** Orlando Padovan.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Orlando Padovan - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 30-10-10.

**Advogados:** Rogério Monteiro de Barros e outros.

**Acompanham:** TC-001857/126/08 e Expediente TC-023037/026/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

**Eu,** **Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,** a subscrevi.

**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**Antonio Roque Citadini**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



**23ª s.o.Trib.Pleno**

**Eduardo Bittencourt Carvalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Fulvio Julião Biazzi**

**Renato Martins Costa**

**Robson Marinho**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/LANG.

**DOE 18/08/2011 FLS. 61/64**